



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5028046-47.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK

RÉU: JOSE RICHA FILHO

RÉU: EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

RÉU: CARLOS ALBERTO RICHA

RÉU: LUIZ ABI ANTOUN

RÉU: JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

RÉU: DIRCEU PUPO FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, no âmbito da denominada "**Operação Piloto**" (inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR; 5039163-69.2018.4.04.7000; 5018185-71.2018.4.04.7000; 5019249-19.2018.4.04.7000; 5010411-53.2019.4.04.7000; 5019253- 56.2018.4.04.7000; 5037800-47.2018.4.04.7000 e processos correlatos), ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK.**

A denúncia apresenta a seguinte capitulação em relação às condutas narradas:

"IV. CAPITULAÇÃO

*Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:*

Fato 01: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHA FILHO, RAFAEL GLUCK e JOSE MARIA RIBAS MUELLER pela prática do crime previsto no art. 90, da lei nº 8.666/93;

Fato 02: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN e JOSE RICHA FILHO pela prática do crime previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal;

Fato 03: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA e JOSE RICHA FILHO pelo crime previsto no art. 1º, § s 1º e 4º da lei nº 9.613/98, por 5 vezes, na forma do artigo 71 do CP;

Fato 04: JOSE MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

Fato 05: CARLOS ALBERTO RICHA pelo crime previsto no art. 317, caput c/c art. 317, § 2º, do Código Penal;

Fato 06: JOSE MARIA RIBAS MUELLER, RAFAEL GLUCK, CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98."

2. Contextualização - "Operação Piloto"

A denominada "**Operação Piloto**" foi deflagrada em 11/09/2018, relacionada ao inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR), instaurado a partir do conteúdo de depoimentos de colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, que revelaram esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina visando o favorecimento do consórcio liderado pela Odebrecht na licitação de concessão da PR-323, pagamentos esses que teriam sido operacionalizados pelo "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht em favor do codinome "Piloto", identificado pelos colaboradores como sendo o ex-governador Carlos Alberto Richa.

É pertinente descrever um breve histórico dos eventos anteriores à deflagração da aludida operação para um melhor entendimento do caso.

No desdobramento das investigações da "Operação Lava Jato", foi descoberta a existência, no Grupo Odebrecht, do assim denominado "Setor de Operações Estruturadas", consistente em um departamento especializado em realizar complexas operações financeiras para a efetivação de pagamentos não-contabilizados, em especial o pagamento de propina a agentes públicos.

No curso das investigações sobre essas práticas criminosas realizadas pelo Grupo Odebrecht foram firmados acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, homologados pela Presidência do STF em 28/01/2017.

A revelação de novos fatos criminosos feita pelos colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht resultou na abertura de novas linhas de investigação.

É nesse contexto que se situam os depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostos pagamentos efetuados no interesse de **CARLOS ALBERTO RICHA** ("Beto Richa") em 2008, 2010 e 2014. Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado nos registros de contabilidade daquele setor, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

O conteúdo de tais depoimentos resultaram na instauração, em 2017, do **inquérito 1.181 - DF (2017/0137230-5)** perante o STJ, porque naquela época **CARLOS ALBERTO RICHA** era detentor de foro por prerrogativa de função, por ocupar o cargo de Governador do Estado Paraná.

Após **CARLOS ALBERTO RICHA** renunciar ao cargo de Governador do Estado do Paraná, o eminente Ministro Og Fernandes, Relator do inquérito 1.181, determinou a remessa do inquérito à Justiça Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral e cópia dele ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba para apuração dos crimes comuns.

Cópia do aludido inquérito que havia tramitado perante o STJ foi distribuída perante a Justiça Federal em Curitiba sob o nº **5018185-71.2018.4.04.7000**.

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, por despacho de 10/05/2018 (evento 22 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), reconheceu provisoriamente a sua competência para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem consistentes nos repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, já que teriam presentes a contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht. Ressalvou, por outro lado, que a competência para os repasses de 2008 e 2010 seriam da Justiça Eleitoral, diante dos indícios de que se caracterizaram como doações eleitorais não registradas.

Em 06/06/2018 a autoridade policial instaurou o **inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)**, especificamente para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem relacionados aos referidos pagamentos suspeitos ocorridos em 2014, no contexto do esquema criminoso para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht.

Em 20/06/2018 a Corte Especial do STJ julgou agravo regimental contra a decisão do Ministro Og Fernandes no Inquérito 1.181 (evento 75 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000). Decidiu-se, naquele momento, que o inquérito deveria ser remetido integralmente ao Juízo eleitoral, ao qual caberia a decisão sobre a reunião das investigações do crime eleitoral com o crime comum ou o desmembramento.

Na Justiça Eleitoral, o Juízo da 177ª Zona Eleitoral decidiu, em 28/06/2018, pelo desmembramento das investigações, permanecendo na Justiça Eleitoral a apuração do eventual crime do art. 350 do CPP e devolvendo à Justiça Federal a apuração dos eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados em 2014 (evento 92 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

Em liminar datada de 30/07/2018 no Recurso Criminal 27-54.2018.6.6.16.0177, o TRE/PR suspendeu os efeitos do desmembramento, decidindo pela manutenção das investigações perante a Justiça Eleitoral (evento 113 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

O Juízo da 177ª Zona Eleitoral, por decisão de 27/08/2018 (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000), acolheu a promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo da continuidade das investigações perante a Justiça Federal do esquema criminoso desenvolvido em 2014 para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht.

O MPF, então, ofereceu a primeira denúncia no âmbito da "Operação Piloto", em face de **11 (onze) réus (ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000)**. Aquela denúncia foi recebida em 05/09/2018. A referida denúncia imputa aos acusados os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, com relação aos fatos referentes à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Paraná. No segundo capítulo daquela denúncia, ao elaborar resumo das imputações, o MPF assim sintetizou os contornos das imputações:

("(...) No fato 01, será feita a imputação de corrupção ativa a LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, executivos da ODEBRECHT, pelo oferecimento de vantagem indevida a DEONILSON ROLDO, a fim de determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no afastamento de outros potenciais licitantes da ODEBRECHT na licitação da PR 323 e no favorecimento da ODEBRECHT na referida licitação.

No fato 02, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pelo crime de corrupção passiva, pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.

Na descrição 01, serão denunciados por fraude à licitação LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, como representantes da ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO, como agente público do Estado do Paraná.

No fato 04, será feita a imputação de lavagem de dinheiro transnacional a MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES, em conjunto com os operadores financeiros ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO

NETO, pela utilização do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para produzir o dinheiro em espécie usado para pagamento de propina a DEONILSON ROLDO e seu grupo. Nesse contexto, esses denunciados agiram para ocultar a origem ilícita de valores dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre, pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados.

No fato 05, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pela lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores de propina em dinheiro em espécie, no município de São Paulo.

No fato 06, será denunciado DEONILSON ROLDO pelo crime de lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados por organização criminosa de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, pela utilização de depósitos fracionados em espécie na sua conta-corrente e na conta da START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, a fim de ocultar a origem ilícita de valores provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados. (...)"

O MPF também distribuiu o incidente **5037800-47.2018.4.04.7000**, em que foram deferidas medidas de busca e apreensão, sequestro de ativos e determinadas as prisões preventivas de JORGE THEODOCIO ATHERINO e DEONILSON ROLDO. A operação foi deflagrada em 11/09/2018, denominada de "**Operação Piloto**".

Sobreveio nova decisão do STJ, em julgamento de embargos de declaração nos autos Inquérito 1.181, no dia 19/09/2018 (eventos 72 e 73, de 20/09/2018), retificando parcialmente as decisões anteriores, para consignar expressamente a inexistência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, determinando que a apuração do esquema criminoso (direcionamento de licitação para duplicação da PR 323, no ano de 2014, para o Grupo Odebrecht) caberia a "uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição".

A **ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000** foi então redistribuída por sorteio a este Juízo Substituto da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em 20/09/2018 (evento 85), tendo sido proferida decisão no evento 100 (de 25/09/2018) ratificando todos os atos processuais. O aludido processo encontra-se em fase de apresentação de alegações finais pelas partes.

As investigações prosseguiram nos autos do **inquérito policial nº 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)** e no **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.25.000.003498/2018-75** (evento 1, ANEXO6, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000), em relação a outros possíveis envolvidos e sobre a existência de outros fatos criminosos relacionados ao complexo esquema criminoso investigado no âmbito da denominada "Operação Piloto".

Em 04/06/2019 foi oferecida a denúncia objeto deste processo (autos **5028046-47.2019.4.04.7000**), segunda ação penal distribuída no âmbito da denominada "Operação Piloto".

3. Resumo da denúncia

A denúncia contém 51 laudas e foi estruturada em 5 capítulos (divididos em subitens).

A denúncia aborda supostos fatos criminosos relacionados a complexo esquema criminoso, envolvendo diversas pessoas e mecanismos sofisticados relacionados à execução de atos criminosos.

Apesar da estruturação das imputações em diferentes tópicos, é pertinente ressaltar que a peça da acusação deve ser analisada como um todo.

Suficiente neste momento, para identificar os contornos básicos das imputações, transcrever o seguinte capítulo da denúncia:

"2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

São imputados aos denunciados os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, com relação aos fatos referentes à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Paraná. A imputação dos mesmos fatos em relação a outros envolvidos já foi feita nos autos nº 5039163-69.2018.4.04.7000.

*Pelo fato 01, são denunciados por fraude à licitação **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHA FILHO** como agentes públicos do Estado do Paraná, e **RAFAEL GLUCK e JOSE MARIA RIBAS MUELLER** como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA por terem fraudado licitação em favor do Consórcio Rota das Fronteiras.*

*Pelo fato 02, faz-se a imputação de corrupção passiva a **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN** e **JOSE RICHA FILHO** pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.*

*Pelo fato 03, imputa-se de lavagem de dinheiro a **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA** e **JOSE RICHA FILHO** dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2011-2018, em especial dos*

crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores ilícitos em espécie, no município de São Paulo.

*Pelo Fato 04, é feita a imputação de corrupção ativa a **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagem indevida a **CARLOS ALBERTO RICHA** pelo favorecimento na licitação da PR 323.*

*Pelo fato 05 imputa-se corrupção passiva a **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da **TUCUMANN** pelo favorecimento do Consórcio Rota das Fronteiras.*

*Pelo fato 06, é feita a imputação de lavagem de dinheiro a **CARLOS ALBERTO RICHA**, **DIRCEU PUPO FERREIRA**, **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2011-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de cessão de quotas por valores subfaturados do empreendimento HP para ocultar a origem ilícita dos valores."*

4. Recebimento da denúncia

4.1. A inicial encontra-se formalmente regular, contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação dos crimes, de modo a atender aos requisitos do art. 41 do CPP.

4.2. De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao recebimento do denúncia (art. 395, III, do CPP), colhidos no âmbito da denominada "**Operação Piloto**" (inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR; 5039163-69.2018.4.04.7000; 5018185-71.2018.4.04.7000; 5019249-19.2018.4.04.7000; 5010411-53.2019.4.04.7000; 5019253-56.2018.4.04.7000; 5037800-47.2018.4.04.7000 e processos correlatos).

Nos incidentes relacionados à fase de investigação foi apresentado vasto conjunto de provas sobre a materialidade de fatos criminosos envolvendo o direcionamento da licitação para duplicação da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (formado pelas empresas ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMÉRICA), bem como indícios suficientes de participação de cada um dos denunciados no esquema criminoso.

No tocante aos **fatos 1 a 3 da denúncia**, observo que tais episódios foram investigados desde a instauração do inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR. Esses fatos já foram relatados nas imputação a outros denunciados no âmbito da

ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000. Na presente ação penal, a denúncia aponta a suposta participação de outros agentes nos seguintes contextos fáticos:

fato 1: fraude à licitação ocorrida em 2014, com o direcionamento da licitação para duplicação e exploração da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (formado pelas empresas ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMÉRICA). Denunciados nos presentes autos: **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHA FILHO** como agentes públicos do Estado do Paraná, e **RAFAEL GLUCK** e **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA;

fato 2: corrupção passiva no contexto da aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida proveniente, especificamente, da ODEBRECHT. Denunciados no presente feito: **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN** e **JOSE RICHA FILHO**;

fato 3: operações de lavagem de pelo menos R\$ 3.500.000,00 proveniente de crimes antecedentes cometidos no contexto da licitação da PR 323, por intermédio de operadores financeiros para recebimento de valores ilícitos em espécie, no município de São Paulo/SP. Denunciados nos presentes autos: **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA** e **JOSE RICHA FILHO**.

No que diz respeito a esses **fatos 1 a 3 da denúncia**, verifico que a decisão proferida no evento 12 do incidente 5037800-47.2018.4.04.7000 (que determinou a deflagração da denominada de "**Operação Piloto**") já havia realizado detida análise sobre os elementos de prova colhidos no curso da investigação, que caracterizam indícios suficientes de materialidade acerca do esquema de pagamentos de propina executado pela ODEBRECHT.

Em síntese, observo que a materialidade e indícios de autoria em relação a tais fatos estão identificados nos seguintes elementos de prova colhidos na fase de investigação: **a)** depoimentos de 3 colaboradores: **a.1)** Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos; **a.2)** Luiz Antônio Bueno Júnior, Diretor-Superintendente da Odebrecht das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos; **a.3)** Nelson Leal Júnior, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos; **b)** depoimento de Luciano Ribeiro Pizzato, Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba/PR, que aderiu acordo de leniência do Grupo

Odebrecht; **c)** depoimento de uma testemunha (Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda.); **d)** conteúdo da gravação efetuada, em 24/02/2014, por Pedro Rache de Andrade, em conversa com DEONILSON ROLDO, então Chefe de Gabinete do Governador, sobre o contrato de duplicação da PR 323; **e)** perícia sobre a referida gravação (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 5, inq14, p. 15-18, e inq15, p. 1-4, p. 185-192 do inquérito físico; e Laudo 1367/2018/SETEC, evento5, inq66, p. 20-21, inq67, p. 1-22, inq69, p. 1-3, fls. 1.043-1.069 do inquérito físico); **f)** Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (fls. 143-164 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000, e evento 5, arquivos inqu11 e inqu12, dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000) sobre registros no sistema de contabilidade informal da Odebrecht dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto"; **g)** outras provas circunstanciais (como registros de ligações telefônicas e encontros entre os investigados, além da identificação de operações financeiras suspeitas e inconsistências fiscais); **h)** mensagem eletrônica de Luciano Ribeiro Pizzato destinada a ele mesmo (provavelmente como lembrete) com anotações sobre a licitação da duplicação da PR 323 e expressa referência ao codinome "Piloto", conforme evento 8, anexo 65 dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000.

Passo a analisar os elementos de informação específicos quanto à materialidade e indícios de autoria no que diz respeito ao contexto dos **fatos 4 a 6 da denúncia**, em que são descritos atos de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados ao suposto envolvimento no esquema criminoso de executivos da empresa TUCUMANN (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323).

Tais fatos são tratados de forma mais detalhada a partir da página 43 da denúncia e não foram objeto de imputação específica na denúncia da ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000. Em suma, os contornos básicos dessas imputações são as seguintes:

fato 4: corrupção ativa no contexto do oferecimento, promessa e pagamento de vantagem indevida de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a **CARLOS ALBERTO RICHA** pelo favorecimento na licitação da PR 323. Denunciados: **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** (executivos da empresa TUCUMANN);

fato 5: corrupção passiva no contexto da aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida proveniente, especificamente, da empresa TUCUMANN (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323). Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**;

fato 6: lavagem de dinheiro praticada por meio de operação imobiliária de valor subfaturado, entre as empresas TUCUMANN (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323) e OCAPORÃ (empresa da família de **CARLOS ALBERTO RICHA**, administrada por **DIRCEU PUPO FERREIRA**), praticada para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita "*de pelo menos R\$ 3.420.00 milhões, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2011-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA 3, posteriormente renominado ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), que era integrado por ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*" (pág. 44 da denúncia). Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, JOSE MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK.**

Em síntese, a denúncia descreve que o aprofundamento das investigações identificou transação imobiliária suspeita praticada entre 19/09/2014 e 11/12/2014, com indícios de subfaturamento, entre empresa da família do ex-governador e a empresa TUCUMANN, no contexto de empreendimento voltado à construção e subsequente exploração de barracões na Cidade Industrial de Curitiba/PR.

Tal operação imobiliária, segundo a denúncia, seria o meio de dissimular o pagamento e recebimento da vantagem indevida, anteriormente aceita.

Em síntese, observo que a materialidade e indícios de autoria em relação a esses fatos 4 a 6 da denúncia estão identificados nos seguintes elementos de prova colhidos na fase de investigação, que já haviam sido analisados na decisão do evento 3 do incidente 5010411-53.2019.4.04.7000: **a)** a TUCUMANN transferiu para a OCAPORA, em 2014, a sua participação no empreendimento (evento 1, ANEXO10, págs. 86 e ss. dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000); **b)** a transferência teria sido efetivada pelo valor de R\$ 2 milhões de reais; **c)** a análise dos dados fiscais da OCAPORA mostra que no de 2014 (relatório de informação 117/2018 no evento 1, ANEXO 11, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000) a empresa declarou ter contraído dívida com a TUCUMANN no valor de R\$ 2 milhões, o que veio a ser regularmente quitado; **d)** foi encontrado no e-mail na caixa de **DIRCEU PUPO** (administrador da OCAPORA e homem de confiança da família Richa) uma planilha sobre os investimentos feitos individualmente pelos investidores do empreendimento imobiliário. Dela, consta que, até maio de 2014, a TUCUMANN investiu R\$ 1.935.380,86. Ou seja, somando o aporte inicial de R\$ 395.000,00, conclui-se que a TUCUMANN investiu

cerca de R\$ 2,3 milhões em tal empreendimento (evento 1, ANEXO 147/148); e) argumenta o MPF que o mercado imobiliário estava aquecido em 2014, os barracões estavam prontos, o que valorizava as quotas do investimento, o que teria sido corroborado pelo depoimento do administrador do empreendimento, JOSE LUIZ PIZZATO MUGGIATI (evento 1, ANEXO149, pág. 6); f) o Setor Técnico Científico da Polícia Federal realizou o laudo técnico de avaliação da participação cedida pela TUCUMANN em favor da OCAPORA (evento 1, ANEXO 15, autos 5010411-53.2019.4.04.7000). De acordo com os peritos federais, foi encaminhado para análise um documento apreendido na sede da empresa OCAPORA, consistente em laudo técnico de avaliação emitido pela empresa DECATUR ENGENHARIA E AVALIAÇÕES, elaborado em 31/12/2014, o qual estima que 10% do barracão 3 valeria R\$ 3.587.983,86 em 31/12/2014. Segundo essa avaliação, tem-se que a TUCUMANN teria vendido sua participação para a OCAPORA por valor 44% inferior ao de mercado; g) A Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República realizou a avaliação do imóvel com base em normas técnicas, chegando a conclusão de que, em outubro de 2014, a fração obtida pela OCAPORA da TUCUMANN valia R\$ 5.420.000,00 (evento 1, ANEXO 17, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000).

Anoto, ainda, que a denúncia foi acompanhada de 164 (cento e sessenta e quatro) anexos - ANEXOS 2 a 165 - arquivos relacionados a elementos de informação colhidos na fase de investigação.

4.3. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, RECEBO A DENÚNCIA em face de CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK.

5. Petição da Defesa de JOSÉ MARIA RIBAS MULLER e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK (evento 3)

A Defesa de **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK** apresentou petição no evento 3 requerendo a rejeição da denúncia, "seja pela manifesta atipicidade, seja pelo escancarado divórcio entre tese e prova". Juntou documentos.

Para tanto, argumentou: a) atipicidade da alegada participação dos peticionários em crime de fraude à licitação; b) inexistência de motivação para o crime de corrupção; e c) ausência de sentido da narrativa quanto à prática de corrupção. Em suma, as teses apresentadas pela Defesa na petição do evento 3 questionam a narrativa da denúncia, as provas apresentadas pelo MPF, além de apresentar novos elementos de prova para sustentar as versões de defesa.

A Defesa apresentou aprofundada análise da narrativa da denúncia e do conjunto probatório apenas dois dias depois de oferecida a denúncia, questionando a versão da acusação e apresentando novos elementos de prova para fundamentar a sua versão para os fatos.

Todavia, as teses de Defesa que demandam análise aprofundada do material probatório não devem prosperar nesta fase inicial do processo penal, momento em que deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUAS IMPUTADAS AOS RÉUS EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANIFESTA ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.** 2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 3. **Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.** 4. Hipótese na qual peça acusatória expôs os fatos delituosos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível as condutas imputadas, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Além disso, ao contrário dos sustentando pelos recorrentes, as condutas descritas se subsumem aos tipos penais incriminadores a eles imputados, sem que se possa falar em manifesta atipicidade a justificar a absolvição sumária dos réus. 5. Dada a ausência de manifesto óbice ao prosseguimento do processo-crime, as teses defensivas, máxime aquelas referentes à materialidade e à autoria delitivas, deverão ser objeto de análise pelo julgador após o encerramento da fase instrutória, podendo ele, eventualmente, concluir pela absolvição dos réus, se configurada hipótese do art. 386 do CPP. 6. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201501209673, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2017 ..DTPB, grifei)*

No tocante à tese de atipicidade quanto à imputação da participação dos petionários em crime de fraude à licitação, reitero que a denúncia deve ser analisada como um todo.

A denúncia aborda supostos fatos criminosos relacionados a complexo esquema criminoso, envolvendo diversas pessoas e mecanismos sofisticados relacionados à execução de atos criminosos.

Desse modo, não obstante a denúncia não precisar peculiaridades e detalhes pontuais de cada ato praticado pelos denunciados no contexto da suposta fraude à licitação, a denúncia descreve o liame entre os denunciados **RAFAEL** e **JOSE MARIA** (representantes da TUCUMANN) e o contexto do complexo esquema de pagamento de propina decorrente do direcionamento da licitação para duplicação da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (formado pelas empresas ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMÉRICA).

É essencial pontuar que as condutas atribuídas aos denunciados foram, supostamente, realizadas em autoria coletiva, de modo não é exigido como condição *sine qua non* para o início da persecução criminal, a descrição minuciosa da atuação individual dos acusados. No entanto, essencial a imputação do liame entre o agir do acusado e a suposta prática delituosa. Neste sentido destaque recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E DESCAMINHO. OPERAÇÃO FURACÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXORDIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se verifica flagrante ilegalidade por ausência de fundamentação na sentença que analisa detidamente as alegações de inépcia da denúncia apresentadas não só pelo recorrente, mas também por diversos outros corréus, para rechaçar a maioria delas, mas também afastar imputações que entendeu não estarem devidamente indicadas na exordial, realizando exame suficiente dos requisitos formais da denúncia. **II - Com efeito, nos termos do art. 41 do CPP, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."** III - No caso, a exordial acusatória descreve adequadamente os fatos criminosos, em tese, individualizando, quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados no concernente à prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e contrabando. Informa o Parquet a existência de "organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública de forma estável, permanente e reiterada.", dentre os quais, delitos de corrupção de agentes públicos de diversos poderes. IV - Quanto ao crime de contrabando imputado ao paciente, a sentença afirma que, "ao participarem dos episódios de corrupção judicial descritos na denúncia, que permitiram a liberação das máquinas apreendidas, fizeram com que, ao mesmo tempo, as*

máquinas de jogos eletrônicos com componentes em tese contrabandeados voltassem ao poder de seus exploradores, inaugurando-se uma nova conduta de "manutenção em depósito" (art. 334, §1º, "c" do CP), de natureza permanente e diversa daquela realizada até a apreensão." **V - Ressalte-se que o entendimento assente desta Corte de Justiça é no sentido de que "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa."** (AgRg na PET no AREsp 611.072/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/05/2018). VI - Inviável, outrossim, reconhecer inaptidão da inicial com base em teses de negativa de autoria, exemplificativamente a alegação de que não era proprietário, mas representante de terceira pessoa em casa de bingo, uma vez que a questão está intrinsecamente ligada ao mérito da ação penal, que foi profundamente analisado para viabilizar a prolação do édito condenatório, o qual entendeu devidamente comprovadas as imputações da denúncia, após profundo exame do acervo probatório, já impugnado por apelação a ser apreciada pelo eg. Tribunal de origem. Não há que se falar, portanto, em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa. Recurso ordinário desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 93565 2017.03.35985-2, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/06/2018 ..DTPB.; grifei)

Outrossim, é importante destacar que nesta fase preliminar não é possível exigir detalhamento sobre as condutas efetivadas, uma vez que pormenores do delito serão esclarecidos durante a própria instrução processual, oportunidade em que será aprofundada a discussão sobre os fatos imputados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que prescinde de fundamentação a decisão que recebe a denúncia, devendo, apenas, a decisão que rejeita a absolvição sumária, ser fundamentada, ainda que de forma concisa, apreciando, quando apresentadas na resposta à acusação, teses relevantes e urgentes" (AgRg no HC n. 349.544/SC, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016). 2. Na espécie, a Magistrada singular, embora de modo sucinto, referiu-se expressamente aos requisitos mínimos da peça acusatória, atenta aos requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Esclareceu ainda a julgadora estarem demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito descrito na inicial. 3. **A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.** 4. **Da leitura da peça acusatória diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou, em meio à dinâmica engendrada pelos então denunciados, qual seria a contribuição delitiva de cada um, e, quanto à recorrente, a incoativa não se limitou a narrar tão somente o fato de ela fazer**

parte da sociedade empresária. Consignou, outrossim, o conhecimento da recorrente da empreitada criminosa, além do ajuste dela com o então esposo e com o seu pai, para que fosse levado a cabo a nomeação deste último como perito do juízo para fins de suposto locupletamento ilícito. 5. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 6. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 90625 2017.02.68054-0, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB.; grifei)

Reitero, portanto, que a denúncia preenche as condições exigidas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, qualifica os acusados e apresenta a classificação do crime.

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado na petição do evento 3.

5.1. Ciência à Defesa de JOSÉ MARIA RIBAS MULLER e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK. Prazo: 1 (um) dia.

6. Intime-se a Superintendência de Polícia Federal para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

7. A denúncia descreve a prática de crimes por agentes públicos. Além disso, indica na qualificação de **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** que ele é "servidor público". Nada obstante, nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, reputo desnecessária a apresentação da resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, por estar a ação penal instruída por inquérito policial.

8. Proceda-se à citação de **CARLOS ALBERTO RICHIA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHIA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK** acerca dos termos da denúncia e à notificação para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no **prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).

Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação para o exercício da

defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme determinado no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

9. Intime-se o Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão, bem como para que, no prazo de **5 (cinco) dias**:

a) apresente índice resumido dos anexos juntados no evento 1, para facilitar a consulta pelas parte e por este Juízo;

b) especifique, dentre as testemunhas arroladas na denúncia, quais as pessoas que firmaram acordos de colaboração premiada. Na mesma oportunidade, deverá o MPF, caso tenha a acesso, apresentar o respectivo acordo de colaboração e eventuais termos de depoimento que tenham relação com os fatos descritos na denúncia.

10. À Secretaria para que:

a) promova as anotações pertinentes neste processo eletrônico, decorrentes do recebimento da denúncia;

b) promova os registros necessários quanto à vinculação do subscritor da petição do evento 3 como advogado dos denunciados **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER** e **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007024922v51** e do código CRC **f40f294e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 1/7/2019, às 17:51:28

5028046-47.2019.4.04.7000

700007024922.V51